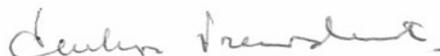


Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2010) 490-RPE-EU n.º81/XI/2**



Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

- **COM (2010) 490 – “Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Directiva 2001/112/CE do Conselho relativa aos sumos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana”**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. 

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA

Lisboa, 18 de Novembro de 2010
Ofício 477/PAR/10-ca

Assembleia da República

Mr. José Durão Barroso
President of the European Commission
Brussels

**Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no. 2
Opinion – COM (2010) 490-RPE-EU n.º81/XI/2**

Please find enclosed the Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, as well as the Report issued by the Parliamentary Committee with responsibility for the matter in question (Committee on Economic Affairs, Innovation and Energy), within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no.2 of the Treaty of Lisbon, on the following text:

- ***COM (2010) 490 – "Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council amending Council Directive 2001/112/EC relating to fruit juices and certain similar products intended for human consumption".***

Furthermore, we should like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

On this date, the above-mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the Council of the European Union.

Please accept, Mr. President, the assurances of my highest consideration and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Directiva 2001/112/CE do Conselho relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana

COM(2010) 490

I. **Nota preliminar**

No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia elaborou um relatório sobre "Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2001/112/CE do Conselho, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares, destinados à alimentação humana".

II. **Análise do relatório**

Analisado o relatório supracitado, verifica-se o seguinte:



1. A proposta de directiva em apreço, de natureza técnica, constitui a segunda alteração da Directiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001¹, “relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana”, e decorre da revisão de normas internacionais, designadamente da norma *Codex Alimentarius*², relativa aos sumos e néctares de frutos, bem como, do código de práticas da Associação Europeia dos Industriais de Sumos e Néctares (AIJN)³. Visa assim, incorporar as disposições da norma do *Codex Alimentarius*, tendo em conta o código de práticas da AIJN. Deste modo, vem reforçar a distinção entre sumo de frutos e sumo de frutos fabricado a partir de um produto concentrado, simplificar as disposições relativas à reposição de aromas, estabelecer a supressão dos açúcares da lista dos ingredientes autorizados e inserir o tomate na lista dos frutos utilizados na produção de sumos.

2. Importa salientar que na União Europeia, o mercado dos sumos de frutos representa 10 % do consumo de bebidas não-alcoólicas. No que concerne à segmentação desse mercado, a produção de sumos de frutos a partir de concentrados é predominante em relação aos sumos de produção directa (87,6 % e 12,4 %, respectivamente). Esta realidade levou a União Europeia a estabelecer regras respeitantes quer à composição, às especificações de fabrico e à rotulagem desses produtos, por forma a garantir a livre circulação de sumos de frutos e determinados produtos similares na União Europeia.

3. De referir também que na proposta de directiva, em análise, são aplicáveis as disposições da Directiva 2000/13/CE, de 20 de Março de

¹ A Directiva estabelece regras respeitantes à composição, à utilização das denominações reservadas, às especificações de fabrico e à rotulagem desses produtos, por forma a garantir a livre circulação dos mesmos na União Europeia.

² Codex Alimentarius relativa aos sumos e néctares de frutos (Codex Stan 247-2005), estabelece, nomeadamente, factores de qualidade e prescrições de rotulagem para os sumos de frutos e produtos similares.

³ O código de práticas da AIJN estabelece factores de qualidade para os sumos de frutos fabricados a partir de produtos concentrados e é utilizado internacionalmente pelos industriais de sumos de frutos como norma de referência para auto-regulação.



2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no que concerne à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios. Assim, as misturas de sumos de frutos e de sumos de frutos fabricados a partir de produtos concentrados e os néctares de frutos fabricados total ou parcialmente a partir de produtos concentrados devem ser claramente identificados. Bem como, a lista dos ingredientes constante da rotulagem deve incluir os nomes dos sumos de frutos e dos sumos de frutos fabricados a partir de produtos concentrados que foram utilizados.

4. No que concerne à verificação do respeito pelo princípio da subsidiariedade, considera a Comissão de assuntos Económicos, Inovação e Energia que “o objectivo de fixação de definições e regras comuns para os produtos em causa e de alinhamento pelas disposições comunitárias de carácter geral aplicáveis aos géneros alimentícios não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-membros” podendo ser “melhor alcançado a nível comunitário”. Conclui-se, por isso, que a presente proposta de directiva respeita o princípio da subsidiariedade.

III. Conclusões

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
2. A referida proposta de Directiva está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.



IV. Parecer

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que em relação ao relatório supracitado está concluído o processo de escrutínio previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

O Deputado Relator,

Manuel Seabra

O Presidente da Comissão,

Vitalino Canas



PARECER

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)

Iniciativa Europeia: COM (2010) 490 final

PROPOSTA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA A DIRECTIVA 2001/112/CE DO CONSELHO RELATIVA AOS SUMOS DE FRUTOS E A DETERMINADOS PRODUTOS SIMILARES DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

Relator: Deputado Cristóvão Crespo (PSD)

Índice

1. Procedimento
2. Enquadramento
3. Objecto da Iniciativa
 - 3.1. Motivação
 - 3.2. Descrição do objecto
 - 3.3. O caso de Portugal
4. Contexto normativo
5. Observância do princípio da subsidiariedade
6. Observância do princípio da proporcionalidade
7. Opinião do Relator
8. Conclusões
9. Parecer

1. Procedimento

Nos termos do nº1 do artigo 7º da Lei nº. 43/2006, de 25 de Agosto, a Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva que altera a Directiva 2001/112/CE do Conselho relativo aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana foi enviado à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia no dia 23 de Setembro e distribuída 24 do mesmo mês, para eventual emissão de parecer.

2. Enquadramento

1. Na União Europeia, o mercado dos sumos de frutos representa 10 % do consumo de bebidas não-alcoólicas. No que respeita à segmentação desse mercado, predomina a produção de sumos de frutos a partir de concentrados, relativamente aos sumos de produção directa (87,6 % e 12,4 %, respectivamente). No mercado mundial dos sumos de frutos, o único produto cujo comércio é significativo é o concentrado de frutos e sumos de frutos (sobretudo sumo de laranja), na sua maior parte proveniente do Brasil. No que respeita aos sumos de produção directa, os países da União Europeia abastecem-se essencialmente no mercado espanhol e no Brasil.
2. A Directiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana, estabelece regras respeitantes à composição, à utilização das denominações reservadas, às especificações de fabrico e à rotulagem desses produtos, de forma a garantir a livre circulação dos mesmos na União Europeia.
3. A Directiva 2009/106/CE da Comissão, de 14 de Agosto de 2009, alterou pela primeira vez a Directiva 2001/112/CE. A Directiva 2009/106/CE introduziu a graduação Brix mínima (valor mínimo do resíduo seco solúvel) de 18 sumos de frutos reconstituídos e polmes de frutos reconstituídos e estabeleceu a denominação

de venda a utilizar para os sumos de frutos fabricados a partir de produtos concentrados. A presente alteração da directiva decorre da revisão de normas internacionais, designadamente da norma do *Codex Alimentarius* relativa aos sumos e néctares de frutos (Codex Stan 247-2005) e do código de práticas da Associação Europeia dos Industriais de Sumos e Néctares (AIJN)

3. Objecto da Iniciativa

3.1. Motivação

O presente projecto de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho constitui a segunda alteração da Directiva 2001/112/CE e visa a incorporação de mais disposições da norma do *Codex Alimentarius*, tendo igualmente em conta o código de práticas da AIJN. O presente projecto de directiva, de natureza técnica, reafirma a distinção entre sumo de frutos e sumo de frutos fabricado a partir de um produto concentrado, simplifica as disposições relativas à restituição de aromas, prevê a retirada dos açúcares da lista dos ingredientes autorizados e inclui o tomate na lista dos frutos utilizados na produção de sumos.

3.2. Descrição do objecto

1. Para favorecer a livre circulação de sumos de frutos e determinados produtos similares na União Europeia, a Directiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana⁴, estabeleceu disposições específicas sobre a produção, a composição e a rotulagem dos produtos em causa. Essas regras devem ser adaptadas ao progresso técnico e devem ter em conta a evolução das normas internacionais pertinentes, nomeadamente no que respeita à norma do *Codex Alimentarius* relativa aos sumos e néctares de frutos (Codex Stan 247-2005), adoptada pela Comissão do *Codex Alimentarius* na sua vigésima oitava sessão, realizada de 4 a 9 de Julho de 2005, e ao código de práticas da Associação Europeia dos Industriais de Sumos e Néctares (AIJN).

2. A referida norma do *Codex Alimentarius* estabelece, nomeadamente, factores de qualidade e prescrições de rotulagem para os sumos de frutos e produtos similares. O código de práticas da AIJN estabelece igualmente factores de qualidade para os sumos de frutos fabricados a partir de produtos concentrados e é utilizado internacionalmente pelos industriais de sumos de frutos como norma de referência para auto-regulação. A Directiva 2001/112/CE deve, tanto quanto possível, ser alinhada com essas normas.

3.3. O caso de Portugal

Não se aplica na presente iniciativa.

4. Contexto normativo

Para além das disposições que emanam da Directiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, são ainda aplicáveis as disposições da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios, em especial o artigo 7.º, n.os 2 e 5, sob reserva de determinadas condições. As misturas de sumos de frutos e de sumos de frutos fabricados a partir de produtos concentrados e os néctares de frutos fabricados total ou parcialmente a partir de produtos concentrados devem ser claramente identificados. A lista dos ingredientes constante da rotulagem deve incluir os nomes dos sumos de frutos e dos sumos de frutos fabricados a partir de produtos concentrados que foram utilizados.

5. Observância do princípio da subsidiariedade

Em aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo 5.o do Tratado, o objectivo de fixação de definições e regras comuns para os produtos em causa e de alinhamento pelas disposições comunitárias de carácter geral aplicáveis aos géneros alimentícios não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode pois, devido à própria natureza da presente directiva, ser

melhor alcançado a nível comunitário. A presente directiva pretende limitar-se ao necessário para atingir esse objectivo.

6. Observância do princípio da proporcionalidade

À semelhança do princípio de subsidiariedade, também ao nível do princípio da proporcionalidade que regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia, com a presente directiva se limita ao necessário para atingir os objectivos.

7. Opinião do Relator

Esta parte reflecte a opinião política do Relator do Parecer, Deputado Cristóvão Crespo.

8. Conclusões

1. A presente proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho visa alterar a Directiva 2001/112/CE do seguinte modo:

2. No artigo 3º, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

“No caso dos produtos fabricados a partir de duas ou mais espécies de frutos, com excepção da utilização de sumo de limão **ou de sumo de lima** nas condições especificadas na parte II, **ponto 2**, do anexo I, a denominação deve ser completada pela indicação dos frutos utilizados, por ordem decrescente do volume dos sumos ou polmes de frutos **incorporados**. Contudo, no caso dos produtos fabricados a partir de três ou mais espécies de frutos, a indicação dos frutos utilizados pode ser substituída pela expressão «vários frutos», por uma expressão similar ou pelo número de frutos utilizado”.

3. No artigo 3º, o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

“**Os néctares e determinados produtos especificados no anexo III podem ser adoçados através da adição de açúcares ou de mel.** Deve figurar na denominação de venda uma das indicações «adoçado» ou «com adição de açúcares», seguida da

quantidade máxima de açúcares adicionada, calculada em termos de resíduo seco e expressa em gramas por litro ”.

4. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

“A rotulagem do sumo de frutos concentrado definido na parte I, ponto 2, do anexo I, não destinado ao consumidor final, deve mencionar a presença e a quantidade adicionada de sumo de limão **ou de lima** ou de agentes acidificantes **permitidos pelo Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008**, relativo aos aditivos alimentares. Esta menção deve figurar na embalagem, num rótulo aplicado à embalagem ou num documento de acompanhamento ”.

5. O artigo 7º tem uma nova redacção:

“Para alinhar a presente directiva com o progresso técnico e ter em conta a evolução das normas internacionais pertinentes, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adaptar os anexos, excepto o anexo I, parte I, e o anexo II.

No caso de lhe serem conferidos poderes delegados, a Comissão deve proceder em conformidade com o artigo 7.ºA ”.

6. É inserido um novo artigo 7º A:

“1. Os poderes para adoptar os actos delegados a que se refere a presente directiva são conferidos à Comissão por período indeterminado.

Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

2. A delegação de poderes prevista no n.º 1 pode ser revogada a todo o tempo pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se revoga a delegação de poderes deve informar a outra instituição e a Comissão, num prazo razoável, antes de tomar a decisão final, indicando os poderes delegados que poderão vir a ser revogados e os motivos da eventual revogação.

A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa mesma decisão e produz efeitos imediatamente ou numa data posterior nela especificada. A

decisão de revogação não prejudica a validade dos actos delegados já em vigor e é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções a um acto delegado no prazo máximo de dois meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo pode ser prorrogado por um mês.

Se, no termo desse prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, este é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e entra em vigor na data nele indicada.

Se o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam formular objecções, o acto delegado pode ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e entrar em vigor antes do termo do referido prazo.

Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções ao acto delegado, este não entra em vigor. A instituição que formular objecções deve expor os motivos das mesmas ”.

7. É revogado o artigo 8º

8. Quanto à Transposição:

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 18 meses após a entrada em vigor da directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial.

As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

9. Parecer

Em face das conclusões, e nada havendo a opor, a Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia remete o presente relatório à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

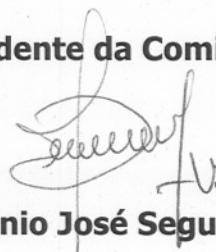
Palácio de São Bento, 4 de Novembro de 2010.

O Deputado Relator



Cristóvão Crespo

O Presidente da Comissão



António José Seguro